



PROCESSO : TC 004136/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de Pinhão
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Klebson dos Santos Costa
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 091/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23922 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 15 de junho de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Klebson dos Santos Costa**.

Determina-se o encaminhamento dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 06 de julho 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Fui Presente: **JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Senhor **Klebson dos Santos Costa**, apresentadas ao Tribunal de Contas em 07/04/2021, protocolo nº 004136/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que no exercício em tela deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 47.345,18. Sendo assim, recomendou a citação do ordenador de despesa, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCE/SE.

Fora emitido o Mandado de Citação nº 36/2022 (fl. 145), sendo que o gestor apresentou tempestivamente as suas alegações de defesa às fls. 146/151, pugnando ao final pelo arquivamento dos presentes autos processuais.

Em Parecer Técnico de fls. 154/165, a CCI oficiante concluiu que a falha acima apontada permaneceu inalterada, motivo pelo qual opinou no sentido de que as contas

da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2020, estão irregulares, nos termos do artigo 43, inciso III, alínea “b” e “e”, da Lei Complementar nº 205/2011. Ademais, entendeu que cabe imposição de multa ao gestor responsável, consoante o artigo 93, inciso I, da mesma norma.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 091/2023 (fl. 169/173), concordou com a Unidade Técnica e opinou pela irregularidade das Contas Anuais em análise, conforme art.43, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº205/2011, com aplicação da multa fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, além de representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa suscitada. Por fim, opinou pelo encaminhamento dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins cabíveis.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A 3ª Coordenadoria e o Ministério Público opinaram pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2020, apontando que deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais, no montante de R\$ 47.345,18.

O Parecer Técnico concluiu que as obrigações patronais previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de Pinhão, seriam de, no mínimo, 21% sobre a Remuneração de Pessoal (R\$ 644.822,30), o que resultaria em um valor de R\$ 135.412,69, mas desse total foram contabilizados e recolhidos apenas R\$ 88.067,51.

Ocorre que no tocante à jurisprudência desta Casa sobre o assunto, é importante frisar que não compete a esta Casa apurar eventuais danos previdenciários, cuja competência seria exclusiva da Receita Federal do Brasil.

No entanto, é perfeitamente cabível a Ressalva referente à falha detectada na instrução processual, no tocante ao não cumprimento da obrigação legal de reter as

obrigações patronais, afinal referida obrigação é expressa, pois ao não registrar e contabilizar as despesas patronais, o responsável desrespeita o regime de competência, o que irá afetar diretamente o percentual de limite dos gastos com pessoal, art. 18, § 2º da LRF.

Portanto, o que se verifica nos autos é o descumprimento de princípios e leis, mas quanto à apuração de eventual dano, esta cabe à Receita Federal, a qual após procedimento próprio determinará ou não o ressarcimento.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Pinhão, por intermédio do Sr. Klebson dos Santos Costa, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO em parte o parecer nº 091/2023 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. Klebson dos Santos Costa**, CPF: 004.573.925-09, com endereço para correspondência na Praça Leandro Maciel, s/n, Pinhão/SE, CEP:49.517-000.

Determina-se o encaminhamento dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins cabíveis.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator